CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000571/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015471/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.102658/2020-60
DATA DO PROTOCOLO: 15/04/2020

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DA IND DE OLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO G DO SUL, CNPJ n. 93.013.688/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRINEU BOFF e por seu Procurador, Sr(a). SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM e por seu Procurador, Sr(a). KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO;

E

SIND DOS TRAB NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE CAXIAS SUL, CNPJ n. 88.661.681/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRLEI CORREIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

INSTRUMENTO REGISTRADO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de alimentação**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS, Boa Vista do Sul/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Ipê/RS, Nova Pádua/RS, Nova Roma do Sul/RS, São Marcos/RS, Veranópolis/RS e Vila Flores/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado à categoria profissional o piso salarial mensal de R$ 1.311,46 (um mil trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos) de 01/02/2019 até 31/01/2020 e de R$ 1.367,85 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a partir de 01/02/2020.

Parágrafo único
O piso salarial formará base para procedimento coletivo futuro e não será considerado salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados, a partir de 01/02/2019, um reajuste salarial de 3,56% (três vírgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao período revisando de 01/02/2018 a 31/01/2019, incidente sobre os salários vigentes em 01/02/2018, e, a partir de 01/02/2020, um reajuste salarial de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento), correspondente ao período revisando de 01/02/2019 a 31/01/2020, incidente sobre os salários vigentes em 01/02/2019 já reajustados nos termos desta cláusula.

Parágrafo primeiro – Compensação
Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos nos períodos revisandos (01/02/2018 a 31/01/2019 e de 01/02/2019 a 31/01/2020), exceto os incompensáveis por força da legislação vigente.

Parágrafo segundo – Pagamento das diferenças salariais
As diferenças salariais resultantes desta Convenção Coletiva de Trabalho serão satisfeitas juntamente com a folha de pagamento do mês de abril de 2020.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS 01/02/2018 OU 01/02/2019

Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após 01/02/2018 ou após 01/02/2019 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula segunda, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até uma daquelas datas (01/02/2018 e 01/02/2019), respectivamente, ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo único
Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01/02/2018 ou 01/02/2019 os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DOS PERÍODOS REVISANDOS

Com a concessão dos reajustes salariais supra mencionados, ficam quitados os períodos revisandos de 01/02/2018 a 31/01/2019 e de 01/02/2019 a 31/01/2020, estipulando-se que o salário resultante da aplicação destes dispositivos formará base para procedimento coletivo futuro.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DISCRIMINATIVOS DOS SALÁRIOS

As empresas, por ocasião do pagamento dos salários a seus empregados, entregar-lhes-ão discriminativos com as parcelas pagas e os descontos eventualmente realizados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO / AUXÍLIO DOENÇA

Fica assegurado aos empregados o direito à percepção da gratificação natalina mesmo que tenham percebido auxílio doença por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 6 (seis) meses.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - QUINQUENIO

As empresas, exclusivamente dentro do período em que tiver vigência esta Convenção, concederão aos seus empregados uma remuneração adicional por tempo de serviço por quinquênio trabalhado para o mesmo empregador de R$ 92,17 (noventa e dois reais e dezessete centavos) mensais, a partir de 01/02/2019 até 31/01/2020, e de R$ 96,13 (noventa e seis reais e treze centavos) mensais a partir de 01/02/2020, valor este que formará base para eventuais procedimentos coletivos futuros de qualquer natureza.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ESCOLAR

A empresa pagará a seus empregados estudantes matriculados no ensino fundamental ou no ensino médio de curso oficial e regular, conforme legislação do Ministério da Educação, ou a um dependente desses mesmos empregados, nas mesmas condições, em parcela única, na folha de pagamento referente ao mês de abril de 2020, um auxílio escolar no valor de R$ 446,09 (quatrocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), sendo vedada sua integração salarial para qualquer fim.

Parágrafo primeiro

As partes estabelecem que em nenhuma hipótese será pago mais de um auxílio escolar relativamente ao mesmo empregado e/ou a mais de um dependente.

Parágrafo segundo
O pagamento somente será realizado mediante a comprovação da matrícula e da efetiva frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do aluno beneficiário.

Parágrafo terceiro
Ficam isentas do pagamento desta ajuda de custo, as empresas que já mantém fundações e/ou que já destinam doações deste gênero em montante anual igual ou superior ao acima estabelecido.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão, no caso de falecimento de empregados, às agências funerárias responsáveis pelos serviços, a quantia equivalente a 1,5 (um e meio) piso mínimo da categoria, a título de auxílio funeral, a qual repassará o valor correspondente aos dependentes devidamente habilitados.

Parágrafo único
As empresas poderão, desde logo, desobrigarem-se desta responsabilidade, instituindo e pagando integralmente seguro de vida a favor de seus empregados, com pecúlio em valor mínimo igual ao antes fixado. Neste caso, o pagamento respectivo ficará sujeito às normas e condições estabelecidas na respectiva apólice de seguro. Na eventualidade de ocorrer demora na liberação do valor pela seguradora, a empresa se compromete a antecipá-lo por ocasião do sepultamento, desde que receba o comunicado do óbito antes do sepultamento do trabalhador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas anotarão nas CTPS dos empregados o respectivo cargo, após comprovação de habilidade e permanente exercício, de acordo com o que determina a legislação vigente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA NO EMPREGO / PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período garantia de emprego condicionada a:

a) tenham uma efetividade mínima de 8 (oito) anos na mesma empresa;

b) comuniquem o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa;

c) a garantia estabelecida nesta cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;

d) a garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la, e

e) o empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar deste dispositivo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VERIFICAÇÃO PRÉVIA

A verificação prévia de que trata o art. 60 da CLT poderá ser realizada por médico do trabalho, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego e indicado pela Empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / SEMANA DE 5 DIAS

Confirmado uso e costume já estabelecido, respeitando, ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia independente de feriados. A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância do empregado.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS

As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, desde que pelo menos um período de descanso tenha duração mínima de 14 (quatorze) dias. Em tal hipótese, o período gozado será compensado quando da concessão do restante das férias ou quando da indenização das mesmas. Caso as férias a que o empregado fizer jus forem gozadas em sua integralidade, será considerado quitado o período.

Parágrafo primeiro
Por ocasião da concessão de férias, mesmo antecipadas, e desde que não prejudique a duração mínima de 14 (quatorze) dias do período de descanso, o empregado poderá formular requerimento para conversão de até 1/3 (um terço) do valor das mesmas em abono pecuniário, independentemente do cumprimento do prazo estabelecido no § 1°, do art. 143, da CLT, ficando esclarecido que a efetiva conversão de parte das férias em abono pecuniário será condicionada à concordância da empregadora.

Parágrafo segundo
As férias poderão ser concedidas no máximo em 3 (três) períodos, observados, sempre, quanto à duração mínima de cada período de descanso, os limites mínimos previstos em lei.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes deverão, gratuitamente e a título de comodato, entregá-los, em número de 2 (dois) ao ano.

Parágrafo único
Os empregados deverão devolver os uniformes usados ao empregador quando do recebimento de uniformes novos ou ao final da relação empregatícia.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos seus empregados, associados ou não ao Sindicato Profissional, que autorizarem prévia e expressamente o desconto, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salário, já devidamente reajustados pelas disposições aqui compostas, sendo um dia na folha de pagamento do mês de abril de 2020 e o outro na do mês de setembro de 2020, dos empregados constantes da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato Profissional, respectivamente, até os dias 10/05/2020 e 10/10/2020, limitado cada um dos descontos ao valor de R$ 43,72 (quarenta e três reais e setenta e dois centavos) por empregado.

Parágrafo primeiro

Dos empregados safristas e daqueles admitidos após a data-base, que autorizarem prévia e expressamente o desconto, as empresas descontarão o valor correspondente a 1 (um) dia do salário do primeiro mês de serviço, recolhendo dita importância aos cofres do Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo segundo
O desconto e não recolhimento acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre os convenentes pela aplicação dos dispositivos desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão obrigatoriamente resolvidos pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA

Durante a vigência desta Convenção, haverá multa de R$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos) por descumprimento, em favor do empregado prejudicado, devendo o descumprimento ser caracterizado através de ação de cumprimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORMA

Este instrumento é lavrado por meio do Sistema Mediador do ME, e o protocolo do requerimento de registro, assinado pelas partes signatárias, será depositado na Superintendência Regional do Trabalho, tendo as cópias extraídas pelo Sistema Mediador plena validade legal.

IRINEU BOFF
PRESIDENTE
SIND DA IND DE OLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO G DO SUL

SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCURADOR
SIND DA IND DE OLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO G DO SUL

KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO
PROCURADOR
SIND DA IND DE OLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO G DO SUL

IRLEI CORREIA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE CAXIAS SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE 2019

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA AGE 2020

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.